

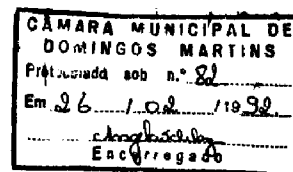
EM 26 / 02 / 92
Câmara Municipal de Domingos Martins



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 1.205/91



INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS.

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Sistema Tributário do Município de Domingos Martins, é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no que não tenha sido revogado), Leis Complementares e por este Código que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O presente Código é constituído de cinco Títulos, com a matéria assim distribuída:

I - Título I, que versa sobre as disposições preliminares;

II - Título II, que regula os diversos tributos, dispondo sobre:

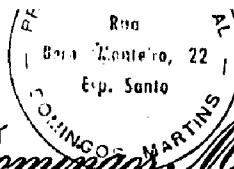
a) incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;

b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;

c) sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo da alíquota do tributo;

d) instituição sobre inscrição e lançamento;

e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazo de pagamentos;



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;

g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

III - Título III, que dispõe sobre as normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo:

- a) sujeito passivo tributário;
- b) lançamento;
- c) arrecadação;
- d) restituição;
- e) infrações e penalidades;
- f) imunidades e isenções.

IV - Título IV, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação.

V - Título V, que dispõe sobre a Administração Tributária.

TÍTULO II

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DA DISPOSIÇÃO GERAL

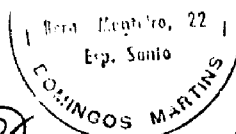
Art. 3º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - impostos:

- a) imposto predial e territorial urbano;
- b) imposto sobre serviços;
- c) imposto sobre a transmissão de bens imóveis;
- d) imposto sobre vendas a varejo de combustíveis.

II - taxas:

- a) de serviços públicos:
 - 1. taxa de coleta de lixo;
 - 2. taxa de limpeza pública;
 - 3. taxa de conservação de calçamento;
 - 4. taxa de iluminação pública.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

b) de poder de polícia:

1. taxa de licença para localização e funcionamento;
2. taxa de licença para funcionamento em horário especial;
3. taxa de licença para publicidade;
4. taxa de licença para execução de obras;
5. taxa de abate de animais;
6. taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

c) da transmissão:

1. compra e venda;
2. doação;
3. doação em pagamento;
4. permuta;
5. arrematação ou adjudicação;
6. incorporação;
7. transferência do patrimônio;
8. compensações em trocas para igualar o valor.

d) vendas a varejo de combustíveis:

1. da inscrição;
2. dos livros e documentos fiscais;
3. do lançamento e pagamento.

III - contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I

Fato Gerador

Art. 49 - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

.../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Parágrafo único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia 1º de fevereiro.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendidas nas situações no parágrafo anterior.

Art. 6º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana:

I - a área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

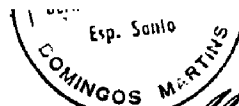
- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do bem imóvel considerado.

II - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada a habitação ou ao comércio.

§ 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola

D

.../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

la, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 78 - O Imposto Predial e territorial Urbano incidente sobre as unidades componentes de loteamentos, terá à título de incentivo ao aumento de oferta de lotes residenciais, até a primeira operação de venda, inclusive promessa, uma redução de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o fator localização.

Art. 79 - A Lei Municipal fixará delimitação da zona urbana.

Art. 80 - A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II - do resultado econômico da exploração de bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 90 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único - São também contribuintes o promitente comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou como datários de imóveis pertencentes à União, Estado ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas na forma desta Lei.

Seção III

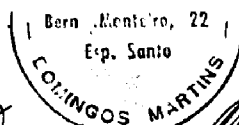
Cálculo do Imposto

Art. 10 - O imposto tem como base de cálculo o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo único - Os valores a serem aplicados para definição das bases de cálculo de tributos, serão atualizados pelo Valor de Referência de Domingos Martins (VRDM).

φ

.../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

Art. 11 - O cálculo do valor das edificações sujeitas ao imposto predial urbano para efeito de aplicação da alíquota respectiva, tem o m² (metro quadrado), edificado, fixado na forma da tabela seguinte:

Tipo de Construção	Valor do m ² Edificado
a) casa/sobrado;	3 VRDM
b) apartamento	4 VRDM
c) telheiro;	0,5 VRDM
d) galpão;	2 VRDM
e) indústria;	3 VRDM
f) loja;	3 VRDM
g) especial.	6 VRDM

Art. 12 - O cálculo do valor venal de terreno nas áreas urbanas do Município para efeito de incidência de alíquota do imposto territorial urbano terá por base o valor de 20% (vinte por cento) do Valor de Referência de Domingos Martins (VRDM).

Art. 13 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

a) os elementos contidos no cadastro fiscal imobiliário da Prefeitura e ou apurados em campo, que possibilitem a caracterização do imóvel;

b) as informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

c) fatores de correção de acordo com a situação e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 14 - O Poder Executivo atualizará anualmente o valor venal dos imóveis, levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizam bem os preços de mercado.

Parágrafo único - Quando não forem objeto da atualização prevista no caput deste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base nos índices de correção monetária.

Art. 15 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor do imóvel será de:

P

.../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

- I - Terrenos não murados - 2% (dois por cento);
- II - terrenos murados em alvenaria com altura superior a 1,5m - 1,5% (um vírgula cinco por cento);
- III- predial - 0,5% (cinco décimos por cento).

Seção IV

Cadastramento

Art. 16 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiadas por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 17 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 18 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária nos termos do artigo anterior, e alteração quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de vinte dias contados da formação da unidade imobiliária, ou quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de vinte dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II - aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º - A administração poderá promover, de ofício,

φ

.../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

§ 5º - Ficam os loteadores ou responsáveis pelos loteamentos obrigados a fornecer à Prefeitura, mensalmente, até o dia 10, relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitentes compradores de imóveis de sua responsabilidade.

Art. 19 - Serão objeto de uma única inscrição:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura;

II - a quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 20 - A retificação da inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Seção V

Lançamento

Art. 21 - O lançamento do imposto será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 22 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária a época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador.

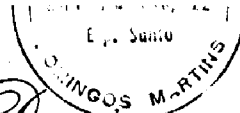
§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou de fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) quando "pro indiviso", em nome de um ou de qual-

de

.../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

quer dos co-proprietários;

b) quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 23 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal será arbitrado e o lançamento efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízos de outras cominações ou penalidades.

Seção VI

Arrecadação

Art. 24 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

Seção VII

Infrações e Penalidades

Art. 25 - As infrações serão punidas com a multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

a) falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;

b) erro, omissão ou falsidade dos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

Seção VIII

Isenções

Art. 26 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

a) pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

b) pertencentes a agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva Estadual, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

c) pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

P .../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

d) pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

e) declarado de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Seção I

Fato Gerador

Art. 27 - O imposto sobre serviços é devido pela prestação de serviços constantes da lista do artigo 29, realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 28 - Para os efeitos de incidência do imposto considera-se local da prestação do serviço:

a) o do estabelecimento do prestador;

b) na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

c) aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

~~Art. 29~~ - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

Alíquotas

1. médicos, inclusive análises clínicas.

Q

...

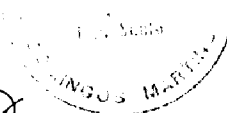


Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....	5%
2. hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, maternômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.....	5%
3. bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.....	5%
4. enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonaudiólogos, protéticos (prótese dentária).....	5%
5. assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.....	5%
6. planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pago por este, mediante indicação do beneficiário do plano.....	5%
7. médicos veterinários.....	5%
8. hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....	5%
9. guarda, tratamento, amestramento, adiestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.....	5%
10. barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.....	5%
11. banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.....	5%
12. varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....	5%
13. limpeza e drenagem de portos e rios e canais.....	5%
14. limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....	5%
15. desinfecção, imunização, higienização,	

.../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

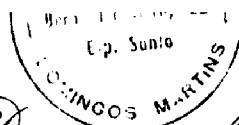
desratização e congêneres.....	5%
16. controle e tratamneto de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.....	5%
17. incineração de resíduos quaisquer.....	5%
18. limpeza de chaminés.....	5%
19. saneamento ambiental e congêneres.....	5%
20. análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	5%
21. contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.....	5%
22. perícias, laudos exames técnicos e análises técnicas.....	5%
23. traduções e interpretações.....	5%
24. avaliações de bens.....	5%
25. datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.....	5%
26. projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....	5%
27. aerofotogrametria (inclusive interpretações), mapeamento e topografia.....	5%
28. execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.....	5%
29. demolição.....	5%
30. reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.....	5%
31. pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.....	5%

[Handwritten signature]

.../...

[Faint handwritten text]

[Handwritten signature]



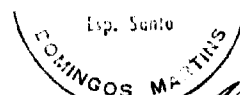
Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

32. florestamento e reflorestamento.....	5%
33. escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.....	5%
34. paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS)	5%
35. raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.....	5%
36. ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.....	5%
37. planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....	5%
38. organizações de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).....	5%
39. administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%
40. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros de planos de previdência privada.....	5%
41. agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%
42. agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.....	5%
43. agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia(franchise) e de faturação (fatorring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.....	5%
44. agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.....	5%
45. agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis e não abrangidos nos itens 40, 41, 42 e 43.....	5%

P

.../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

46. despachantes.....	5%
47. agentes da propriedade industrial.....	5%
48. agentes da propriedade artística ou literária.....	5%
49. leilão.....	5%
50. regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.....	5%
51. armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto de depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%
52. guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....	5%
53. vigilância ou segurança de pessoas e bens.....	5%
54. transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município.....	5%
55. diversões públicas.....	10%
a) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.....	10%
b) exposições, com cobrança de ingresso.....	10%
c) bailes, shows, festivais, receitas e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.....	10%
d) jogos eletrônicos.....	10%
e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.....	10%
56. distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios..	5%
57. fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de tele-	

P

.../...

Prefeitura Municipal de Domingos Martins
 Estado do Espírito Santo

visão.....	5%
58. gravação e distribuição de filme e vídeo- tapes.....	5%
59. fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.....	5%
60. fotografia e cinematografia, inclusive de- velação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.....	5%
61. produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congê- neres.....	5%
62. colocação de tapetes e cortinas, com ma- terial fornecido pelo usuário final do serviço.....	5%
63. lubrificação, limpeza e revisão de má- quinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o forne- cimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).....	5%
64. conserto, restauração, manutenção e con- servação máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).....	5%
65. recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).....	5%
66. recauchutagem e regeneração de pneus pa- ra o usuário final.....	5%
67. recondicionamento, acondicionamento, pin- tura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galva- noplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plasti- ficação e congêneres, de objetos não destinados a indus- trialização e comercialização.....	5%
68. lustração de bens móveis quando o servi- ço for prestado para usuário final do objeto lustrado....	5%
69. instalação e montagem de aparelhos, má- quinas e equipamentos, prestados ao usuário final do ser- vico, exclusivamente com material por ele fornecido.....	5%
70. montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele for- necido.....	5%

P

.../...

Prefeitura Municipal de Domingos Martins
 Estado do Espírito Santo

71. cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.....	5%
72. composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.....	5%
73. colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
74. locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.....	5%
75. funerais.....	5%
76. alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.....	5%
77. tinturaria e lavanderia.....	5%
78. taxidermia.....	5%
79. recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados....	5%
80. propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).....	5%
81. vinculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão.....	5%
82. advogados.....	5%
83. engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.....	5%
84. dentistas.....	5%
85. economistas.....	5%
86. psicólogos.....	5%
87. assistentes sociais.....	5%
88. relações públicas.....	5%
89. cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais. protestos de título	

ALTERADO
 PI
 0,5



.../...

Prefeitura Municipal de Domingos Martins
 Estado do Espírito Santo

los, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)..... 5%

90. instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instalações financeiras, de gastos como portes de correios, telegramas e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços)..... 5%

91. transporte de natureza estritamente municipal..... 5%

92. comunicações de um para outro aparelho dentro do mesmo município..... 5%

93. hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária sujeito ao imposto sobre serviços)..... 5%

94. distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza..... 5%

95. demais serviços não compreendidos..... 5%

Parágrafo único - Quando os serviços constantes da lista forem prestados sob a forma de trabalho pessoal (autônomo), o imposto será calculado da seguinte maneira:

I - profissional autônomo de nível: % sobre a base

a) universitário.....	10%
b) médio.....	5%
c) demais autônomo.....	1%

/....

Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 30 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 31 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiros quando:

I - o prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

II - o prestador do serviço não apresentar comprovante de imunidade ou isenção.

Parágrafo único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 32 - Será também responsável pela retenção do recolhimento do imposto, o proprietário bem como o imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços prestados nos itens 28, 29 e 30 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 33 - É fixado em 40 (quarenta) VRDM por ano, o valor da base de cálculo para incidência das alíquotas, respectivas, relativas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza-ISS, devidos por prestadores de serviços como autônomos.

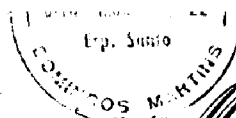
Seção III

Cálculo do Imposto

Art. 34 - O imposto será calculado segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, de conformidade com a tabela do art. 29.

.../...





Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Art. 35 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 4, 83, 47, 86, 21 e 84 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto, mediante a aplicação de alíquota, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços e nome da sociedade.

Art. 36 - O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do art. 29, sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.

Art. 37 - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do art. 29.

Parágrafo único - O contribuinte deverá apresentar es crituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

Art. 38 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Art. 39 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que à título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 28, 29 e 30 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) aos valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

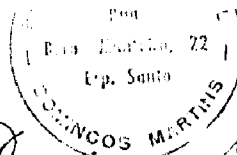
§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

a) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiro;

b) os ônus relativos à concessão de crédito, ainda

[Assinatura]

.../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 40 - A apuração do preço será efetuado com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 41 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço fundamentadamente, sempre que:

- a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) sejam omissos ou não mereçam fé às declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecimento pela autoridade administrativa.

Seção IV

Cadastramento

Art. 42 - O cadastro fiscal econômico, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

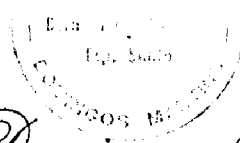
Art. 43 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 44 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários a perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada antes do início da atividade do contribuinte.

P

.../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possui a licença de localização e funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 45 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de vinte dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento de atividade.

§ 2º - A Administração poderá promover de ofício, alterações cadastrais.

Art. 46 - Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Seção V

Lançamento

Art. 47 - O imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades previstas nesta Lei;

II - mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.



.../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Art. 48 - Os contribuintes do imposto, caracterizados como empresa, ficam obrigados a:

I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 49 - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensa e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 50 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Seção VI

Arrecadação

Art. 51 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único - Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo de vinte dias, contados da notificação.

Art. 52 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços

[Assinatura]

.../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independentemente:

- a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- b) do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades.

§ 3º - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 53 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a mais;

III - qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

- a) recolhida dentro do prazo de trinta dias contados da data do encerramento do exercício do período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do poder público quando a este for devida;
- b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

D

.../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Parágrafo único - Quando na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a Administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Art. 54 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e, tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Seção VII

Infrações e Penalidades

Art. 55 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 0,5% (cinco décimos por cento) da base de cálculo referida no art. 34, nos casos de:

- a) falta de inscrição ou de alteração;
- b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividades, fora do prazo;

II - Multa de importância igual a 1,5% (um vírgula cinco por cento) da base de cálculo referida no art. 34, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta de número de cadastro de atividade em documentos fiscais.

III - multa de importância igual a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) da base de cálculo referida no art. 34, nos casos de:

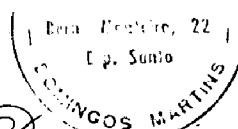
- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - multa de importância igual a 5% (cinco por cento) da base de cálculo referida no art. 34, nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

D

.../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

b) falta ou recusa de exibição de livros ou documentos fiscais;

c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;

d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

e) embargo ou impedimento à fiscalização;

V - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre a diferença entre o valor efetivamente devido do imposto;

VI - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;

VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

Seção V^{II}

Isenções

Art. 56 - Respeitadas as isenções concedidas por Lei complementar, ficam isentos do imposto os serviços:

a) prestados por engraxates ambulantes;

b) prestados por associações culturais;

c) de diversão pública, com fins benéficientes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I

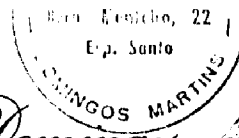
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 57 - Fica instituído o imposto sobre a transmissão de bens imóveis, **inter vivos**, por ato oneroso, tendo como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, de propriedade

0

.../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

ou do domínio útil e bens imóveis por natureza ou por acessão física obedecendo os precisos termos do Código Civil em vigor;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre os imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões a que faz em alusão os incisos anteriores.

Art. 58 - Estão compreendidos na abrangência e incidência do imposto:

I - a compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - a permuta;

III- a doação em pagamento;

IV - a arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, res salvados os casos previstos nos incisos III e IV do art. 59;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica pa ra o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos su ccessores;

VII- compensações de trocas para igualar o valor do objeto, quinhão hereditário ou reposição que ocorrem;

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material, cu jo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituições de fideicomisso;

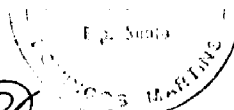
X - infiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII- concessão real de uso;

.../...

...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

IV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - a cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - na retrocessão;

III - no pacto de comprador;

IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao Contrato de Compra e Venda para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II

Das Imunidades e da Não Incidência

Art. 59 - O imposto não incide sob a transmissão de bens

.../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

imóveis ou de direitos a eles relativos, quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

Seção III

Das Isenções

Art. 60 - São isentos do imposto:

I - a extinção de usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens do cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VI - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

Seção IV

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 61 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 62 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

Seção V

Da Base de Cálculo

Art. 63 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de

R

.../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou preço pago se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição do fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo Órgão Federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel, ou direito transmitido.

Seção VI

Das Alíquotas

Art. 64 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:

- I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 1,0% (um por cento);
- II - compra e venda - 2% (dois por cento);
- III - demais transmissões - 2% (dois por cento).

R

.../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

Seção VII

Do Pagamento

Art. 65 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de trinta dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de trinta dias contados da data em que tiver sido assinada ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data de pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de trinta dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 66 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 67 - Não se restituirá o imposto pago:

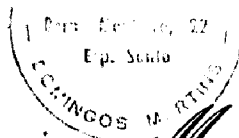
I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - aquela que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 68 - O imposto, uma vez pago, não será restituído nos casos de:

D

.../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão do contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136, do Código Civil.

Art. 69 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

Seção VIII

Das Obrigações Acessórias

Art. 70 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura, os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 71 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais, sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 72 - Os escrivães e tabeliães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

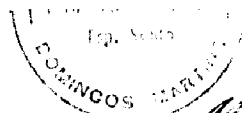
Art. 73 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de noventa dias, a contar da data em que foi lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro tipo de representativo do bem ou direito.

Seção IX

Das Penalidades

Art. 74 - O adquirente do imóvel ou direitos, mediante transmissão inter vivos, que não apresentar o respectivo título, registrado no Cartório de imóvel, à Divisão de Tributação, no prazo de noventa dias após o registro, sujeitar-se-á a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito tributário.

.../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Art. 75 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei, sujeita o infrator às multas estabelecidas no art. 161, desta Lei.

Art. 76 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possa influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja convente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

CAPÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS

Art. 77 - A venda a varejo efetuada por qualquer estabelecimento que promova a comercialização de combustíveis líquidos e gasosos - IVVC, gerará o imposto municipal devido, consoante determina o Art. 156, inciso III, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Venda a varejo, entende-se ser aquela, em qualquer quantidade, feita ao consumidor final.

Art. 78 - O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVVC, não incidirá sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 79 - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no Art. 77.

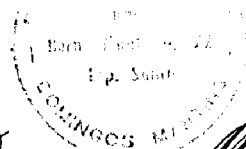
§ 1º - É considerado estabelecimento, para efeito da cobrança do tributo, o local construído ou não, onde o contribuinte proceda a venda dos combustíveis sujeitos ao imposto, mesmo que tal comercialização se verifique em caráter provisório.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência da operação já tributada.

P

.../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Art. 80 - Serão também considerados contribuintes:

I - os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem, habitualmente, operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - o estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo, produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 81 - Solidariamente são responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - o transportador, em relação a produtos, transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta a consumidor certo.

Art. 82 - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Art. 83 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o real valor das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 84 - As alíquotas do imposto serão cobradas à base de porcentagens sobre o valor de venda do combustível vendido a varejo, na proporção de 3% (três por cento).

Art. 85 - Mensalmente será apurado o valor do imposto a ser recolhido pelo contribuinte, cujo pagamento efetuar-se-á através do preenchimento de guia própria, devidamente aprovada pela re-

E

.../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

partição fazendária no Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 86 - As vendas de combustíveis líquidos e gasosos efetuadas em estabelecimentos que não disponham de registro mecânico padronizado, aferido e fiscalizado pelo I.N.P.M. ou qualquer órgão federal, estarão obrigados à emissão de Nota Fiscal.

Art. 87 - A repartição fazendária autorizará a impressão de notas fiscais.

Parágrafo único - É facultado ao fisco a aceitação de modelos ou impressos fiscais instituídos pela legislação estadual, desde que preencham os requisitos de controle fixados nesta Lei.

Art. 88 - Os contribuintes ficarão obrigados à escrituração de livros fiscais, devidamente autenticados e especificados em regulamento que será baixado pela repartição fazendária.

Art. 89 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, sujeitará o infrator às penalidades, sem prejuízo da agência do imposto:

I - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do produto;

II - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do produto;

III - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10 (dez) VRDM.

IV - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal idôneo - multa de 50 (cinquenta) VRDM.

Art. 90 - compete ao contribuinte efetuar o lançamento do imposto e o consequente recolhimento aos coíres da Prefeitura, ou ao estabelecimento bancário, até o quinto dia útil de cada mês seguinte ao vencido.

Parágrafo único - O pagamento será efetuado através de Documento de Arrecadação-DAM, indicando o período de referência, o valor das vendas e o respectivo imposto.

[Handwritten mark]

.../...

Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Seção I

Fato Gerador

Art. 91 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

§ 1º - As remoções especiais de lixo serão feitas mediante o pagamento de preço e regulamentadas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A taxa de coleta de lixo será cobrada da seguinte forma:

<u>UNIDADE</u>	<u>% DO VRDM M²/ANO</u>	<u>LÍMITE MÁXIMO M²/ANO</u>
1. residencial;	1,0%	300%
2. comércio/serviço;	2,0%	500%
3. industrial;	2,0%	500%
4. agropecuária.	2,0%	500%

Seção II

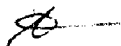
Sujeito Passivo

Art. 92 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

Seção III

Cálculo da Taxa

Art. 93 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de



.../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

acordo com o que dispõe o art. 57.

Seção IV

Arrecadação

Art. 94 - A taxa será paga de uma ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Seção I

Fato Gerador

Art. 95 - A taxa tem como fato gerador os seguintes serviços prestados em vias e logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade:

- I - varrição, lavagem e irrigação;
- II - limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- III - capinação;
- IV - desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo único - Na hipótese da prestação de mais de um serviço haverá uma única incidência.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 96 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel limítrofe a via ou logradouro público onde a Prefeitura mantenha com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no Art. 95.

Parágrafo único - Considera-se também limítrofe o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a via ou logradouro público.

.../...

Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

Seção III

Cálculo da Taxa

Art. 97 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição, e será calculada à razão de 4% (quatro por cento) do Valor Referência de Domingos Martins-VRDM, definido nas Disposições Finais deste Código, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Parágrafo único - Tratando-se do imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito do cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

Seção IV

Lançamento

Art. 98 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

Seção V

Arrecadação

Art. 99 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

Seção I

Fato Gerador

Art. 100 - A taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos previamente, inclusive os de recondicionamento de meio-fio.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 101 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titu-

70

.../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

lar do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel limitrofe a vias ou logradouros públicos, onde a Prefeitura mantenha com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se também limítrofe o bem imóvel de acesso por passagem forçada, a via e logradouro público.

Seção III

Cálculo da Taxa

Art. 102 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição e será calculada à razão de 4% (quatro por cento) do Valor Referência de Domingos Martins - VRDM, definido nas disposições deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

Parágrafo único - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

Seção IV

Lançamento

Art. 103 - A taxa será lançada atualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

Seção V

Arrecadação

Art. 104 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO IX

Seção I

Fato Gerador

Art. 105 - A taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação das vias e logradouros públicos.

.../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 106 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel limítrofe a logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo único - Considera-se também limítrofe o bem de acesso por passagem forçada, a via e logradouro público.

Seção III

Cálculo da Taxa

~~Art. 107~~ - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição e será calculada em razão de 3% (três por cento) do Valor Referência de Domingos Martins, definido nas disposições finais deste Código, por unidade imobiliária.

~~Art. 108~~ - Poderá o Poder Executivo celebrar convênio com empresas concessionárias de serviço de eletricidade visando a cobrança da taxa, quando se tratar de terreno edificado.

Seção IV

Lançamento

Art. 108 - As taxas serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro fiscal imobiliário, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo anterior.

Seção V

Arrecadação

Art. 109 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I

Fato Gerador





Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

†

Art. 110 - O fato gerador da taxa é o prévio exame e fiscalização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como respeito à ordem pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda localizar e fazer funcionar qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços agropecuários e de demais atividades, ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - A cobrança da taxa independe da concessão da licença.

§ 2º - A licença será válida para o exercício em que for concedida, sendo cobrada quando do primeiro licenciamento, pela localização e pelo funcionamento, e nos exercícios posteriores, apenas pelo funcionamento.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 111 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito a fiscalização.

Seção III

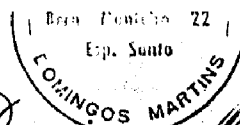
Cálculo da Taxa

Art. 112 - A base de cálculo da taxa é o Valor Referência de Domingos Martins-VRDM definido no art. 228, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela constante do anexo I desta Lei.

§ 1º - No caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal, acrescido de 10% (dez por cento) desse valor, para cada uma das demais atividades.

§ 2º - Equipara-se a abandono do pedido a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

§ 3º - A taxa de localização e funcionamento dos estabelecimentos constantes do item 2, do anexo I (comércio), será cobrada até um limite máximo de 1,200% (uma virgula duzentos por cento),



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

do Valor Referência de Domingos Martins - VRDM.

Seção IV

Lançamento

Art. 113 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

Art. 114 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de vinte dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II - alteração na forma societária.

Seção V

Arrecadação

Art. 115 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO X

DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Seção I

Fato Gerador

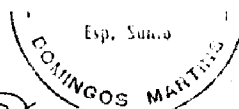
Art. 116 - O horário para funcionamento dos estabelecimentos é livre, devendo apenas, ser respeitados os horários de silêncio exigidos em lei.

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 117 - Não estão sujeitos à taxa, os dizeres indicativos relativos a:

- I - hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais estes;



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

II - propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública;

III - expressões de propriedade e de indicação.

Seção I

Sujeito Passivo

Art. 118 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que requer a autorização para veicular a publicidade.

Parágrafo único - Na falta de requerimento, sem prejuízo das sanções cabíveis, será considerado sujeito passivo aquele que veicular a publicidade.

Seção II

Cálculo da Taxa

Art. 119 - A base de cálculo da taxa é o Valor Referência de Domingos Martins - VRDM definido no art. 228, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela constante no anexo II, desta Lei.

Seção III

Lançamento

Art. 120 - A taxa será lançada em nome do sujeito passivo definido no art. 118 e parágrafo.

Seção IV

Arrecadação

Art. 121 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPITULO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

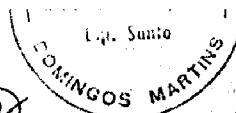
Seção I

Fato Gerador

Art. 122 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda re...

[Handwritten signature]

.../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

alizer obras particulares de construção civil, de qualquer espécie bem como, pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 123 - Contribuinte da taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

Seção III

Cálculo da Taxa

Art. 124 - A base de cálculo da taxa é o Valor Referência de Domingos Martins - VRDM definido no art. 228, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela constante do anexo III desta Lei.

Seção IV

Lançamento

Art. 125 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e ou constatados no local.

§ 1º - A licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

§ 2º - A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, caso a obra não seja concluída no prazo estabelecido no alvará.

Seção V

Arrecadação

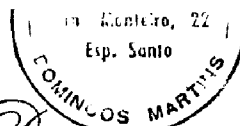
Art. 126 - A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão ou prorrogação da respectiva licença, bem como de alteração do projeto aprovado.

Parágrafo único - Em caso de prorrogação, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do valor original.

CAPÍTULO XIII

DA TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

Seção I



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

Fato Gerador

Art. 127 - O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora de matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art. 128 - A taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 129 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

Seção III

Cálculo da Taxa

Art. 130 - A base de cálculo da taxa é o valor de referência definido no art. 228, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela constante do anexo IV, desta Lei.

Seção IV

Lançamento

Art. 131 - A taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença, com base nos dados por ele fornecidos e ou constatados no local.

Seção V

Arrecadação

Art. 132 - A taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

CAPÍTULO XIV

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS

EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Fato Gerador

Art. 133 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

pal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro imóvel ou utensílio para fins comerciais industriais ou de prestação de serviços.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 134 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

Seção III

Cálculo da taxa

Art. 135 - A base de cálculo da taxa é o Valor Referência de Domingos Martins-VRDM definido no art. 228, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela constante do anexo V, desta Lei.

Seção IV

Lançamento

Art. 136 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados por ele fornecidos e ou constatados no local.

Seção V

Arrecadação

Art. 137 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento

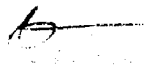
CAPÍTULO XV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS ÁREAS DE PODER DE POLÍCIA

Art. 138 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas à sua concessão;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença;

 ...

Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

III - multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa no caso de não observância do disposto no art. 89, inciso III.

Parágrafo único - O contribuinte da taxa de licença para localização e funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO XVI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 139 - A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorre valorização imobiliária, terá como limite total, a despesa realizada e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 140 - O Poder Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas as normas fixadas no Decreto Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967, determinará em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

TÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 141 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo único - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 142 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente pelos débitos relativos



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste desta prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários de cujus, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos débitos tributários do de cujus existentes à data de abertura da sucessão.

Art. 143 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.

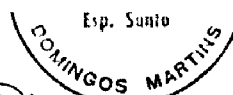
Art. 144 - Quando a adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica, a imune, venderão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto predial e territorial urbano, respondendo por ela o alienante, ressalvado o disposto na alínea e) do art. 26.

Art. 145 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob forma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

.../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

Art. 146 - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervirem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidade, às de caráter moratório.

Art. 147 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II

DO LANÇAMENTO

Art. 148 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lança-

.../...

Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

mento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 149 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito, maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 150 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, ou de seu familiar, representantes ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 151 - A notificação de lançamento conterá:

- I - o nome do sujeito passivo;
- II - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o prazo para recolhimento do tributo;
- V - o comprovante para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte;
- VI - o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 152 - O lançamento do tributo independe:

- I - da validade jurídica dos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

P

.../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 153 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legislação das condições, local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 154 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou iniciados por irregularidades ou erro de fato.

CAPÍTULO III

DA ARRECAÇÃO

Art. 155 - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito, somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em Lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 156 - Nos casos de recolhimento parcelado, o contribuinte que optar pelo pagamento do tributo em cota única gozará do desconto de 20% (vinte por cento).

Art. 157 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 158 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo tributo ou a outros tributos.

Art. 159 - É facultada à administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições da legislação tributária.



.../...

Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

Art. 160 - A aplicação de penalidades não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 161 - O não pagamento dos tributos nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - atualização monetária do principal, mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de um Valor de Referência de Domingos Martins-VRDM no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor do mesmo Valor de Referência de Domingos Martins do mês seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido pago;

II - multas de:

a) 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido do principal, quando o pagamento for efetuado até trinta dias após o vencimento;

b) 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido do principal, quando o pagamento for efetuado até sessenta dias após o vencimento;

c) 30% (trinta por cento) sobre o valor corrigido do principal, quando o pagamento for efetuado depois de corridos mais de sessenta dias do vencimento;

III - juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do Mês seguinte ao do vencimento do tributo, considerando mês qualquer fração e calculados sobre o valor corrigido do principal.

Art. 162 - O tributo não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, se constituirá em dívida ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

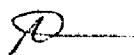
Art. 163 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;



.../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 164 - O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até dez pagamentos iguais, mensais, e sucessivos, expressos em VRDM.

§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO IV

DA RESTITUIÇÃO

Art. 165 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias a título de tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

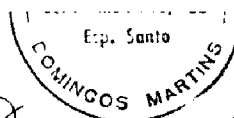
II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória transcrita em julgado.

Art. 166 - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que junta da notificação da Prefeitura que acuse crédito do contribuinte ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidades do pagamento.

Art. 167 - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove assumido o referido encargo, ou no caso tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

.../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Art. 168 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 169 - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 170 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 171 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 172 - Constitui infração fiscal, toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na Lei Tributária.

Parágrafo único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 173 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou deles se beneficiem.

Art. 174 - O contribuinte, o responsável ou demais pessoas

.../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea, a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração, não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 175 - A Lei Tributária que define infração ou comina penalidades, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quanto:

- I - exclua a definição do fato como infração;
- II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO VI

DAS IMUNIDADES

Art. 176 - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

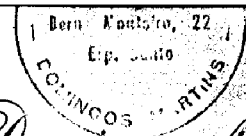
- I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação, de assistência social e esportivas;
- IV - associações ou entidades filantrópicas.

Parágrafo único - O disposto no inciso I, é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio e os serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 177 - O disposto no inciso III do artigo anterior, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades neles referidas:

R

.../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a concessão do benefício.

Art. 178 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em Lei, asseguratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 179 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei.

Art. 180 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 181 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento da imunidade prevista no inciso III, do artigo 17, ou de isenção, que comprove os requisitos para a concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscal subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

CAPÍTULO VII

DA REMISSÃO

Art. 182 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo;

[Assinatura]

.../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

vo, quanto a matéria de fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - as considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo, não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

TÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 183 - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura do auto de infração;

II - a lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;

III - a impugnação, pelo sujeito passivo de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

Art. 184 - Verificando-se infração de dispositivos da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 185 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que define a infração, e do que lhe comina penalidade;

V - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro de



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

prazo de vinte dias;

VI - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - a assinatura do autuado ou infrator ou menção da circunstância de que não pode, se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para determinações da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 186 - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, bem como os documentos, informações e pareceres.

Art. 187 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração, ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura-recibo, datado no original;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando impróprios, os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 188 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de vinte dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 189 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 190 - A apreensão será objeto de lavratura de termo.

[Handwritten signature]

[Handwritten date]



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

de apreensão devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Parágrafo único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 191 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 192 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de vinte dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

V - o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

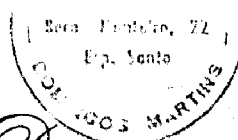
Art. 193 - A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou rotelatorias.

Parágrafo único - Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Art. 194 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de trinta dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

Q

.../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária, a partir desta data.

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada, ou edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 195 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório de impugnação desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO IV

DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 196 - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância, caberá recurso voluntário para instância superior.

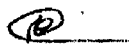
Parágrafo único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de trinta dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 197 - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo ou o autuado do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) do Valor de Referência de Domingos Martins-VRDM mencionado no artigo 228, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 198 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de noventa dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único - Decorrido o prazo neste artigo, sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária, a partir desta data.

Art. 199 - A instância administrativa superior será constituída na forma que a lei determinar.


Assinado em _____

Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

Art. 200 - Da decisão da instância administrativa superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito, no prazo de trinta dias.

CAPÍTULO III

DAS DECISÕES

Art. 201 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitos a recurso de ofício.

Art. 202 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 203 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam acrescidos de correção monetária, multa e juro de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo autuado ou não, poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo autuado ou não, dentro do prazo de trinta dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas de multas a partir da data em que foi efetuado o depósito.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

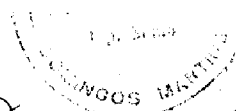
Art. 204 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 205 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 206 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:



.../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Art. 207 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada facultando à administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 208 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo e da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 209 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 210 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedado a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

ção.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de cotas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade de legislação pertinente.

Art. 211 - As autoridades da administração fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraços ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensáveis à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

DA CONSULTA

Art. 212 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 213 - A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 214 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definida ou passada em julgado.

Art. 215 - Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

te até a data da modificação.

Art. 216 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de noventa dias.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta, caberá pedido de reconsideração, no prazo de dez dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Art. 217 - Respondida a consulta, o consulente será notificado para, no prazo de trinta dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Parágrafo único - O consulente poderá evitar a oneração do eventual débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo, das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta dias, contados da notificação do consulente.

Art. 218 - A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

CAPÍTULO III

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 219 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos lançados mas não recolhidos no exercício de origem, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 220 - A Fazenda Municipal providenciará para que, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos tributos, sejam inscritos na Dívida Ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirão multa e juros, a contar da data de vencimento dos tributos.

§ 2º - A critério da Administração Municipal, os débitos poderão ser cobrados amigavelmente durante um período de sessenta dias contados da data de inscrição.

Art. 221 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

.../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa, poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 222 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativo, são causas de nulidade de inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado no prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 223 - A pedido do contribuinte e em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

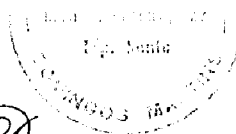
Art. 224 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recurso com efeito suspensivo ou em curso de cobrança com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 225 - A certidão negativa fornecida, não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 226 - O Município não celebrará contrato ou aceitará

[Assinatura]

.../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 227 - Todos os atos relativos a matéria fiscal, serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

~~Art. 228~~ - Fica instituído o Valor de Referência do Município de Domingos Martins- VRDM, para cálculo dos créditos tributários devidos ao Município, que será sempre igual a 10% (dez por cento) do menor salário base atribuído ao funcionário Público Municipal.

Art. 229 - Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 1992.

Art. 230 - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Domingos Martins, 23 de dezembro de 1991


Lourival Berger
-Prefeito Municipal-

Prefeitura Municipal de Domingos Martins

 Estado do Espírito Santo

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS.

		Sobre o Valor de Referência	
		Ao mês	Ao ano
		ao fração	
1 - INDÚSTRIA			
1.1 - até 10 empregados.....	50		500
1.2 - de 11 a 30 empregados...	100		700
1.3 - de 32 a 70 empregados...	150		1.500
1.4 - de 71 a 150 empregados..	280		2.800
1.5 - mais de 150 empregados.	400		4.000
2 - COMÉRCIO			
2.1 - Bares e Restaurantes, p/m².	0,5		5
2.2 - Supermercados, por m²....	0,5		5
2.3 - Quaisquer outros de atividades comerciais não constantes nesta tabela, por m².....	0,4		4
3 - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.....			
	200		2.000
4 - HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES.			
4.1 - até 10 quartos.....	20		200
4.2 - de 11 a 20 quartos.....	40		400
4.3 - mais de 20 quartos.....	60		600
4.4 - por apartamentos.....	5		50
5 - REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES DESPACHANTES AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL.....			
	20		200

P

.../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

6 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERCEM ATIVIDADE SEM APLICAÇÃO DE CAPITAL.....	20	200
7 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMO QUE EXERCEM ATIVIDADE COM APLICAÇÃO DE CAPITAL (NÃO INCLUIDO EM OUTRO ITEM DESTA TABELA).....	20	200
8 - CASAS DE LOTERIAS.....	30	300
9 - OFICINAS DE CONSERVATOS EM GERAL.		
9.1 - até 20m ²	20	200
9.2 - de 21m ² a 75m ²	25	250
9.3 - de 76m ² a 150m ²	30	300
9.4 - de 151m ² em diante.....	50	500
10 - POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS.....	50	500
11 - DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES.....	50	500
12 - TINTURARIAS E LAVANDERIAS.	15	150
13 - SALÕES E ENGRAXATE.....	10	100
14 - ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS E GINÁSTICAS.....	25	250
15 - BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA, POR NÚMERO DE CADEIRAS.....	10	100
16 - ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA, POR SALA DE AULA	5	50
17 - ESTABELECIMENTO HOSPITALARES:		

[Handwritten signature]

.../...

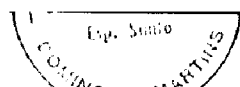


Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

17.1 - com até 25 leitos.....	25	250
17.2 - com mais de 25 leitos..	40	400
18 - LABORATÓRIOS DE ANÁLISE CLÍNICA.....	30	300
19 - DIVERSÕES PÚBLICAS.		
19.1 - Cinemas e Teatros com até 150 lugares.....	20	200
19.2 - Cinemas e Teatros com mais de 150 lugares....	30	300
19.3 - Restaurantes, Dançantes, Boates.....	50	500
19.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:		
19.4.1 - Estabelecimentos com até 3 mesas.....	15	150
19.4.2 - Estabelecimentos com mais de 3 mesas.....	25	250
19.5 - Boliches, p/nº de pistas.	20	200
19.6 - Exposições, Feiras de amostras, Quermesses...	30	300
19.7 - Circos e Parques de Diversões.....	200	2 000
19.8 - Quaisquer Espetáculos ou Diversões não incluídos no item anterior.....	200	2.000
20 - EMPREITEIRAS E INCORPORADORA.....	60	600
21 - AGROPECUÁRIA.		
21.1 - até 100 empregados.....	30	300
21.2 - mais de 100 empregados..	50	500
22 - DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS À TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NÃO CONSTANTES DOS ITENS ANTERIORES..	40	400

90



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

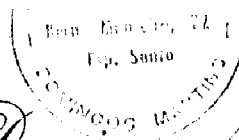
ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE.

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

- | | |
|--|---------------------|
| 1 - Por Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros..... | 50% do VR
ao ano |
| 2 - Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - por publicidades. | 30% do VR
ao ano |
| 3 - Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade | 20% do VR
ao dia |
| 4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo..... | 50% do VR
ao mês |
| 5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou diapositivos..... | 10% do VR
ao mês |
| 6 - Por publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, Municipais..... | 20% do VR
ao ano |
| 7 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores..... | 5% do VR
ao dia |

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

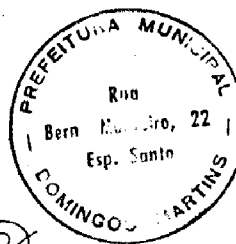
ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS.

<u>NATUREZA DAS OBRAS</u>	% sobre o Valor de Referência.
1 - APROVAÇÃO DO PROJETO POR M ²	0,5
2 - CONSTRUÇÃO DE:	
a) Edificação até dois pavimentos, por m ² de área construída.....	1,5
b) Edificação com mais de dois pavimentos por m ² de área construída.....	2,0
c) Dependências em prédios residenciais, por m ² de área construída.....	1,5
d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m ² de área construída.....	1,0
e) Barracões, por m ² de área construída....	1,0
f) Galpões, por m ² de área construída.....	1,0
g) Fachadas e muros, por metro linear.....	0,5
h) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear.....	1,0
3 - RECONSTRUÇÕES, REFORMAS, REPAROS POR M ² .	1,5
4 - DEMOLIÇÕES, POR M ²	0,5
5 - ALTERAÇÕES DE PROJETO APROVADO.....	150
6 - ARRUAMENTOS.	
a) Com área até 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	0,05
b) Com área superior a 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públi- cos por m ²	0,03
7 - LOTEAMENTOS.	
a) Com área até 10.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as	

D

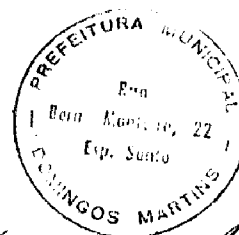
.../...



Fls:72

Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

que sejam doadas ao município, por m ² ...	0,06
b) Com área superior a 10.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as áreas que sejam doadas ao Município, por m ²	0,08
8 - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:	
a) Por metro linear.....	1,2
b) Por metro quadrado.....	0,5



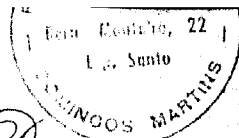
Fls: 73

Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS.

ANIMAIS	% Sobre o Valor de Referência/por Cabeça
Bovino ou Vacum.....	5,0
Ovino.....	1,0
Caprino.....	1,0
Suíno.....	2,0
Equino.....	10,0
Aves.....	0,001
outros.....	1,0



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

1 - FEIRANTES:

1.1 - Por dia	<u>20% VR</u>
1.2 - Por mês	<u>100% VR</u>
1.3 - Por ano	<u>500% VR</u>

2 - VEÍCULOS

	CARROS DE PASSEIO	UTILITÁRIOS
2.1 - Por dia	<u>20% VR</u>	<u>30% VR</u>
	CAMINHÕES OU ÔNIBUS	REBOQUE
	<u>40% VR</u>	<u>30% VR</u>
2.2 - Por mês	CARROS DE PASSEIO	UTILITÁRIOS
	<u>200%</u>	<u>300% VR</u>
	CAMINHÕES OU ÔNIBUS	REBOQUE
	<u>400%</u>	<u>300% VR</u>
2.2.3 - Por ano	CARROS DE PASSEIO	UTILITÁRIOS
	<u>300% VR</u>	<u>350% VR</u>
	CAMINHÕES OU ÔNIBUS	REBOQUE
	<u>500%</u>	<u>400% VR</u>

3 - BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:

3.1 - Por dia	<u>100% VR</u>
3.2 - Por mês	<u>240% VR</u>
3.3 - Por ano	<u>600% VR</u>

4 - AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOUROS PÚBLICO:

4.1 - Por dia	<u>20% VR</u>
4.2 - Por mês	<u>100% VR</u>
4.3 - Por ano	<u>500% VR</u>

.../...